

AHOCC-JUR-2020/0000067

Holambra, 22 de dezembro de 2020.

À

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ

Avenida Paulista, 633, Vila Nossa Senhora de Fátima, Americana/SP, CEP 13.478-580.

A/C Ilmo. Senhor Diretor Geral Dalto Favero Brochi

REF.: Processo de Revisão Ordinária do Contrato de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Assunto: Recurso de Revisão

Concorrência Pública nº 001/2015 Município da Estância Turística de Holambra

Ilustríssimo Senhor,

A **ÁGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA.** (“Águas de Holambra” ou “Concessionária”), sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.122.984/0001-89, com sede na Rua Petúnia, nº 14, Bairro Jardim das Tulipas, na Cidade de Holambra/SP, CEP 13.825-000, por seu(s) representante(s) ao final assinado(s), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, no âmbito do procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA, **Recurso de Revisão**, nos termos do art. 46 da Resolução ARES-PCJ nº 303/2020 c/c art. 50 do Estatuto Social da ARES-PCJ.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Após o Poder Concedente ter formalizado, por meio do ofício nº 03/2020 protocolizado em 20/01/2020, o seu pedido de Revisão Ordinária, a ARES-PCJ convocou as partes e comunicou o início do presente processo administrativo de Revisão contratual, nos termos da

Resolução ARES-PCJ nº 303/2019. Além disso, requereu que fossem apresentados documentos complementares para análise do equilíbrio contratual.

Nesse contexto, a Águas de Holambra apresentou os eventos que ocasionaram desequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Concessão, a saber:

- i. Atraso na concessão de paridade na tarifa conforme previsto em contrato;
- ii. Impacto no custo de energia elétrica, proveniente as bandeiras tarifárias;
- iii. Impacto no custo de energia elétrica, proveniente ao fim do subsídio ao setor de saneamento básico;
- iv. Antecipação de investimentos por evento emergencial, imprevisível e fora do controle da Concessionária.

Ademais e com o fito de resguardar direitos, comunicou um potencial desequilíbrio pela expansão da área urbana do Município, proveniente da alteração do plano diretor, que poderá ensejar a alteração do plano de investimentos e das metas da Concessionária e que, após aprovado, deverá ser incluído ao Contrato de Concessão por meio de Revisão Extraordinária. Na mesma linha, apontou a frustração de sua receita decorrente da impossibilidade material de se cobrar da Cooperativa Pecuária Holambra – CPH, maior empregadora de Holambra, principal consumidora da Concessionária e cedente da estrutura da ETA responsável pelo atendimento à região central do Município, as tarifas de água e esgoto previstas originalmente no Edital, sob pena de se inviabilizar a atividade econômica da cooperativa, com grande prejuízo à economia local.

1.1. A 1ª decisão proferida pela ARES-PCJ

Após o regular trâmite do processo de Revisão Ordinária, esta d. Agência Reguladora emitiu, em 11.11.2020, seu Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 25/2020 – DM dando parcial provimento aos pleitos apresentados pela Concessionária.

Mais precisamente, deferiu os pleitos relacionados ao impacto no custo de energia elétrica decorrente das bandeiras tarifárias, bem como do fim do subsídio das tarifas de energia ao setor de saneamento básico.

No entanto, em relação aos demais pleitos, consistentes *(i)* no atraso na concessão da paridade na tarifa (nos termos previstos no Edital) e *(ii)* na antecipação de investimentos por evento emergencial, a ARES-PCJ entendeu por bem indeferi-los.

A ARES-PCJ ainda avaliou, de ofício, outros serviços que não teriam sido executados nos exatos termos previstos na Proposta Técnica da Concessionária – fato esse que, na visão da Agência, justificaria a glosa na remuneração desses serviços.

Também em relação aos investimentos extraordinários para a construção da ETA Tulipas, houve, indevidamente, uma glosa de quase 90% no valor dos investimentos. Por fim, esta d. Agência Reguladora destacou, de ofício, um último evento de desequilíbrio, consistente na redução da Taxa de Regulação e Fiscalização paga à ARES-PCJ.

Diante dessas premissas, a ARES-PCJ concluiu que a Taxa Interna de Retorno (TIR) contratada de 11,94% teria sido desequilibrada para 12,37%, em desfavor do Poder Concedente, o que justificaria um reajuste de -2,13% a partir do Ano 6 do Contrato.

1.2. O Pedido de Reconsideração apresentado pela Concessionária e a sua posterior rejeição pela ARES-PCJ

A Concessionária apresentou o competente Pedido de Reconsideração demonstrando a necessidade de se reconhecer como eventos ensejadores de desequilíbrio o *(i)* atraso na concessão da paridade tarifária entre as tarifas de água e esgoto, bem como *(ii)* a necessidade de antecipação de investimentos decorrente de evento emergencial (colapso da parede do floculador da ETA CPH).

Adicionalmente, a Concessionária demonstrou a absoluta impertinência das glosas efetuadas, de ofício, pela ARES-PCJ, bem como o equívoco na sistemática de aferição e de cálculo da Taxa de Regulação.

Os argumentos apresentados pela Concessionária foram rejeitados em decisão datada de 08.12.2020 que, em novo cálculo, chegou a um reajuste de -1,71%. Com respeito, a decisão ora recorrida não merece prevalecer.

Como se verá adiante, há elementos fundamentais (e que não foram enfrentados quando da análise do Pedido de Reconsideração) que justificam a reforma do Parecer Consolidado ARES-PCJ Nº 25/2020 – DM.

2. A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA

2.1. Atraso na concessão da paridade tarifária entre as tarifas de água e esgoto, que deveria ter ocorrido já no segundo ano do Contrato

O primeiro fato de desequilíbrio ocorreu por conta do atraso na concessão de paridade das tarifas de água e esgoto. Mais precisamente, pelo Anexo III do Edital de Concorrência, a tarifa de esgoto, que corresponderia inicialmente a 90% da tarifa de água, passaria a 100% a partir do 2º ano da Concessão.

A Tarifa de Esgoto corresponderá, inicialmente a 90% (noventa por cento) da Tarifa de Água e passará a 100% a partir do 2º ano do CONTRATO.

No entanto e de forma diversa do previsto no Edital, referida paridade apenas foi concedida no 3º ano da Concessão – fato esse que, inequivocamente, causou prejuízos econômicos à Concessionária.

Esse pleito foi indeferido por esta d. Agência Reguladora sob a justificativa de que a concessão da paridade tarifária estaria vinculada ao “atingimento de eficiência” na prestação do serviço de tratamento de esgoto, o que, segundo a Agência, não teria sido verificado. Isso porque o IQE superior a 85% no 2º ano da Concessão não teria sido atingido.

Para chegar a esse entendimento, a ARES-PCJ partiu da premissa de que a referida condicionante para a equiparação tarifária estaria prevista na “observação” abaixo colacionada (extraída do Anexo III do Edital):

Observação: A composição das tarifas de água e esgoto sanitário acima indicadas compreendem os componentes operacional e investimento, sendo destinadas a cobrir as despesas de custeio, manutenção, operação e regulação, bem como os custos com investimentos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, conforme indicados no Plano de Saneamento Básico em vigor.

Com o devido respeito, não há uma linha sequer na referida “observação” condicionando a paridade tarifária, prevista no Edital para ocorrer no 2º ano da Concessão, a qualquer evento de “eficiência”. Em verdade, a referida “observação” apenas destaca, como não poderia ser diferente, que as tarifas de água e esgoto devem servir para cobrir o custeio dos serviços objeto da Concessão. A própria decisão ora recorrida reconhece esse fato.

Se houve qualquer descumprimento de metas do Contrato (o que se coloca apenas para argumentar), tal fato poderia, quando muito, ensejar a aplicação de penalidade pelo eventual descumprimento das metas de serviço previstas em Contrato (cláusula 33.05.01 do Contrato de Concessão),¹ mas não interferir na sistemática de paridade tarifária.

Ora, se não há no Edital e seus Anexos qualquer disposição afirmando que o eventual descumprimento do índice de IQE impediria a realização da paridade tarifária prevista para ocorrer no 2º ano da Concessão, verifica-se que **a Concessionária está sendo punida por um fato/evento não tipificado.**²

¹ “33.05.01. por atraso injustificado no cumprimento de metas anuais de universalização dos serviços públicos, multa, por infração, de até 1% (um por cento) sobre o valor do contrato;”

² Nesse sentido, LUCAS ROCHA FURTADO destaca que “Os princípios básicos do Direito Penal (legalidade, anterioridade, **tipicidade**, culpabilidade, proporcionalidade, devido processo legal etc.) **hãõ de ser observados pelo Direito Administrativo sancionador**, assim como as excludentes de ilicitude” (Curso de direito administrativo, Fórum, 2007, p. 667).

Portanto, não se sustenta a afirmação apresentada na decisão ora recorrida de que a paridade das tarifas de água e esgoto estaria condicionada e vinculada ao atingimento de “eficiência” na prestação do serviço de tratamento de esgoto.

Em verdade, esta d. Agência Reguladora está procedendo e decidindo com base naquilo que entende que (na sua concepção) seria adequado. Ao que parece, na visão da decisão ora recorrida, seria adequado que houvesse um “gatilho” relacionado ao cumprimento de algum índice de eficiência para se conceder a equiparação tarifária. **No entanto, essa sistemática não existe no Contrato de Concessão!**

Repita-se: não existe, à luz do Contrato de Concessão, nenhum “gatilho” (como pretendeu afirmar a decisão recorrida) para a concessão da paridade tarifária. A partir do momento em que se exige dessa d. Agência Reguladora uma **interpretação extensiva** (de termos que sequer existem em Contrato) para se chegar à conclusão ora combatida, constata-se que se extrapolou, com respeito, os limites da atuação da Agência.

Como bem reconhece MARÇAL JUSTEN FILHO, é **inconstitucional e incompatível com a ordem jurídica brasileira argumentar que a autoridade administrativa disporia da faculdade discricionária de escolher, no caso concreto, a sanção cabível.**³

Ora, se não há qualquer disposição contratual prevendo que o descumprimento do índice de IQE impediria a realização da paridade tarifária, não poderia esta d. Agência Reguladora deduzir esse fato e, valendo-se de uma faculdade discricionária (e interpretação extensiva), restringir um direito expressamente previsto em Contrato, consistente na concessão de paridade das tarifas de água e esgoto no 2º ano da Concessão.

Afinal, tipicidade não se deduz: ou o evento ensejador da restrição de direitos está expressamente descrito na norma/cláusula ou não há fundamento constitucional ou legal para a sua incidência!

Diante do acima exposto e sempre respeitosamente, a Águas de Holambra pede seja dado provimento ao presente recurso de modo a reformar o entendimento exarado por esta d. Agência Reguladora em relação a este item. Com isso, espera-se o deferimento do pleito em relação ao atraso na concessão da paridade tarifária entre as tarifas de água e esgoto, que deveria ter ocorrido já no 2º ano do Contrato de Concessão.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª, São Paulo: Dialética, 2014, p. 1.141.

2.2. Antecipação de investimentos por evento emergencial, fora do controle da Concessionária

A Concessionária, após assumir o Contrato de Concessão, deparou-se com uma situação manifestamente diversa daquela prevista em Edital. As obras pendentes para operação da ETA Tulipas não foram concluídas pelo Poder Concedente.

Mesmo diante dessa situação, a Concessionária tomou todas as medidas cabíveis para permitir a operação do sistema existente e, conseqüentemente, assegurar o abastecimento da população. Assim, o término das obras, originalmente de responsabilidade do Poder Concedente, foi assumido pela Concessionária.

Com a conclusão das obras da ETA Tulipas, a Concessionária passou a operar três ETAs: **Tulipas**, **Lago** e **CPH** (que seria desativada no ano 2 da Concessão).

Não bastassem os fatos acima, a ETA Lago também apresentava condições de degradação não previstas no Edital – fato esse devidamente comprovado no âmbito do presente pleito de Revisão. Por conta dessa degradação, a ETA Lago passou a produzir água fora dos padrões de qualidade.

Diante dessa situação extraordinária e buscando a melhor alternativa técnica e econômica, a Concessionária foi obrigada a desativar a ETA Lago. Isso porque os investimentos extraordinários necessários para adequá-la aos padrões mínimos de operação seriam muito superiores à implantação de adutora de água tratada para o transporte da água produzida na ETA Tulipas até o reservatório do lago, dado que ambas atendiam à mesma bacia.

Após a realização de mais esse investimento extraordinário e não previsto no Edital, em maio/2016 a Concessionária passou a contar com apenas duas estruturas de produção de água, quais sejam: **ETA Tulipas** e **ETA CPH**.

2.2.1. O colapso na parede do floculador da ETA CPH decorrente de evento extraordinário

Conforme já destacado, a ETA CPH seria desativada no 2º ano da Concessão, ou seja, em 2017. Isso porque, nos termos do Edital, nos primeiros dois anos deveriam ser realizados os investimentos necessários para a interligação do sistema Centro à ETA Tulipas. Assim, Holambra passaria a contar com duas fontes de abastecimento para as suas bacias (ETA Tulipas e ETA Lago), com uma produção total de 69,44 L/s.

Ocorre que a desativação da ETA Lago (por razões extraordinárias) inviabilizou a desativação da ETA CPH nos dois anos originalmente previstos, um vez que os 50 l/s da ETA Tulipas não seriam suficientes para atender a todas as bacias de Holambra e, como visto, sua expansão estava prevista para ocorrer apenas entre os anos 6 e 7 da Concessão.

Assim, ao invés de antecipar os investimentos previstos no Edital, a Concessionária **adotou a solução menos onerosa aos usuários**, qual seja, a manutenção da produção de água da ETA CPH até que houvesse a expansão da ETA Tulipas nos prazos originalmente previstos. Com isso, foi mantida uma produção total de água de 80 l/s, suficiente, portanto, para abastecer as duas bacias de Holambra.

No entanto, **e antes mesmo do fim do período originalmente previsto para a sua desativação**, ocorreu um colapso da parede do floculador da ETA CPH, **causado por falhas estruturais e/ou eventos de colapsividade do solo**, conforme relatório fotográfico já apresentado a esta d. Agência Reguladora – fato esse que deixou a ETA CPH inoperante.

A queda da estrutura levou ao colapso do sistema de produção de água da Concessionária, já que, além de a ETA Tulipas não ter produção suficiente para atender a todas as bacias do Município, a ETA CPH era a única que atendia à Bacia Centro.

Diante do fato extraordinário, a Concessionária, para garantir a continuidade do fornecimento de água, precisou tomar as seguintes medidas emergenciais:

- Aquisição de reservatórios para implantação de tratamento de água provisório (até a chegada da ETA Compacta);
- Readequações hidromecânicas e elétricas na estrutura da ETA CPH;
- Locação de Guindastes para movimentação dos reservatórios;
- Confeções de base de concreto para assentamento dos reservatórios;
- Locação de caminhões pipa para suprir demanda de abastecimento na região afetada; e
- Aquisição de equipamentos e ETA Compacta.

Trataram-se, novamente, de investimentos não previstos em sua Proposta Comercial, resultando, conseqüentemente, na alteração da equação econômico-financeira do Contrato.

2.2.2. O entendimento exarado pela ARES-PCJ em relação ao colapso na parede do floculador da ETA CPH

Em que pesem os fundamentos acima, a ARES-PCJ indeferiu o pleito de reequilíbrio decorrente do colapso na parede do floculador da ETA CPH por entender que o evento se classificou como risco do concessionário.

Nos mais, constou da decisão ora recorrida que a **“desativação da ETA CPH estava prevista no ano 2, não explicitando qual mês exato deste ano seria a mesma desativada, o que torna descabido o argumento de que o colapso ocorreu antes do tempo de desativação previsto.”** (Grifo Nosso).

Com base nessas premissas, esta d. Agência Reguladora entendeu como sendo **“risco do concessionário o colapso da ETA Cooperativa, e, portanto, não passível de remuneração.”**

2.2.3. A necessidade de reforma da decisão referente ao colapso na ETA CPH

Com o devido respeito, ao entender que colapso da ETA CPH seria um risco da Concessionária, a decisão recorrida (i) deturpou aquilo que se entende como sendo o “ano da Concessão”, bem como (ii) se omitiu em relação à matriz de riscos do Contrato.

Conforme exposto, para afastar alegação de que o colapso ETA CPH teria se dado antes do prazo previsto em Edital para a sua desativação, esta Agência, de forma surpreendente, destacou que a “desativação da ETA CPH estava prevista no ano 2, não explicitando qual mês exato deste ano seria a mesma desativada, o que torna descabido o argumento de que o colapso ocorreu antes do tempo de desativação previsto.”.

Ora, justamente por não haver a explicitação do mês em que a referida ETA deveria ser desativada, a única interpretação possível é que a sua desativação deveria se dar até o final do ano 2 da Concessão. Portanto, o argumento utilizado pela decisão recorrida para indeferir o pleito, em verdade, confirma a tese de que o colapso se deu antes do prazo previsto em Edital para a sua desativação, ou seja, antes do término do 2º ano da Concessão.

Trata-se de fato relevante, pois, ainda que tivesse sido mantida a previsão de desativação da ETA CPH no ano 2 da Concessão, o colapso teria ocorrido da mesma forma e causado os mesmos prejuízos aqui discutidos. Afinal, pelo Contrato de Concessão, a referida ETA deveria ser desativada no ano 2, ou seja, até o final do ano 2 da Concessão.

Portanto, a mencionada opção da Concessionária de não desativar a ETA CPH (tal como previsto em sua Proposta Técnica) em nada interferiu no ocorrido.

Essa alegação da Agência Reguladora poderia, eventualmente, ter alguma relevância, reitere-se, caso o colapso na ETA CPH tivesse se dado em período posterior à data prevista para a sua desativação – como, por exemplo, no ano 3 da Concessão.

Adicionalmente a esse fato, cumpre-nos destacar outro aspecto de extrema relevância e que não foi observado por esta d. Agência Reguladora no âmbito da decisão ora recorrida – consistente na análise dos fatos à luz da matriz de riscos do Contrato de Concessão.

Pelo relatório já apresentado à ARES-PCJ, o colapso na parede do floculador da ETA CPH foi causado por **falhas estruturais e/ou eventos de colapsividade do solo**. Trata-se, do ponto de vista técnico, de evento decorrente de **vício oculto na estrutura da referida ETA**.

O Contrato de Concessão, ao detalhar os riscos assumidos por cada uma das partes, alocou expressamente os vícios ocultos nos bens vinculados à Concessão como sendo de responsabilidade do Poder Concedente. Vejamos:

12.02. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, cuja responsabilidade é atribuída ao PODER CONCEDENTE:

12.02.10. Vícios ocultos nos bens vinculados a CONCESSÃO, já existentes ou originados em data anterior à assunção dos serviços

12.02.13. **Demais eventos integrantes da álea econômica extraordinária e extracontratual, não expressamente listados acima, que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, não causados por culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA.**

A alocação de riscos acima decorre da própria Lei federal nº 8.666/93, aplicável aos Contratos de Concessão, que garante o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis**:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando **a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis**, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, **retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (Grifo Nosso).

Tais fatos imprevisíveis, ou previsíveis e de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, consistem nos eventos abarcados pela Teoria da Imprevisão, assim conceituada por HELY LOPES MEIRELLES:

4.2.1 Aplicação da teoria da imprevisão – A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. É a aplicação da velha cláusula rebus sic stantibus aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas, com vantagem desmedida para a outra.⁴

Portanto, não se trata, como defende a ARES-PCJ, de um risco da Concessionária. Cabe a esta d. Agência Reguladora observar a matriz de riscos do Contrato de Concessão e analisar

⁴ Direito Administrativo Brasileiro, 42ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2016, p. 267.

se o colapso se adequa ou não à hipótese de vício oculto, tal como disposto na cláusula 12.02.10 do Contrato de Concessão. E, pela documentação já apresentada, resta comprovado que o referido colapso foi ocasionado por vício oculto.

Pelo acima exposto, a Concessionária pede, respeitosamente, a reforma da decisão recorrida para o fim de se reconhecer o pleito consistente na Antecipação de investimentos por evento emergencial, fora do controle da Concessionária.

Por eventualidade, caso se entenda que os documentos acostados ao presente pleito não são suficientes para a configuração de vício oculto na ETA CPH, pede-se a imediata instauração de perícia técnica para essa validação. Afinal, a ARES-PCJ deve, antes de tudo, averiguar a verdade dos fatos e atuar de forma imparcial e técnica. Dessa forma, se há dúvidas acerca dessa configuração, mostra-se de rigor que uma perícia técnica seja realizada.

Ainda por eventualidade, caso esta Agência Reguladora entenda que o presente pleito possui natureza extraordinária, devendo, portanto, ser analisado no âmbito de uma Revisão Extraordinária (e não Ordinária), pede-se que a ARES-PCJ deixe consignado a possibilidade de uma reanálise deste pleito no âmbito de uma Revisão Extraordinária.

2.3.A necessidade de reforma da decisão em relação aos itens avaliados de ofício por esta d. Agência Reguladora

Para além dos pleitos de reequilíbrio apresentados, esta d. Agência Reguladora avaliou, de ofício, outros serviços que, na sua visão, não teriam sido executados nos exatos termos previstos na Proposta Técnica da Concessionária – fato esse que justificaria a glosa na remuneração desses serviços.

Pelo que se depreende do Parecer Consolidado ora impugnado, a ARES-PCJ glosou os seguintes itens do Plano de Investimentos da Concessionária: *(i)* Investimento em ampliação da capacidade de reservação; *(ii)* Elaboração de Plano de Contingência e Ações Emergenciais; e *(iii)* Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade (Item 3.1.2 Preservação e manutenção do manancial).

Em todos esses itens houve um desconto do fluxo de caixa da Concessionária por se entender que, embora estivessem previstos na sua Proposta Técnica, tais investimentos não teriam sido realizados.

Em que pese a Concessionária ter demonstrado, em seu Pedido de Reconsideração, que a Proposta Técnica, que tem por objetivo instituir um critério de avaliação dos licitantes durante o processo licitatório, não seria vinculante, a ARES-PCJ rejeitou essa argumentação. Constatou da decisão ora recorrida, de forma genérica, que *“o entendimento da Agência Reguladora, dos doutrinadores e da prática de mercado divergem do entendimento da Concessionária”*.

Com respeito, a r. decisão recorrida não merece prevalecer também nesse ponto.

2.3.1. O caráter não vinculante das premissas da Proposta Técnica

No âmbito de um contrato de concessão (por se tratar de um contrato fim/de resultado), o único aspecto vinculante consiste no atingimento das **metas de serviço**.

Isso porque, nas concessões deve prevalecer a autonomia gerencial do concessionário para identificar, consoante as diretrizes mínimas e mandatórias estipuladas no instrumento contratual, a melhor forma de implantar a infraestrutura contratada e prestar os serviços concedidos.

Disso se depreende que não se pode exigir que a concessionária seja fiscalizada com base nos valores específicos de investimentos, inclusive porque, em regra, é alocado ao privado o risco de variação de custos/investimentos em razão de sua eficiência/ineficiência.

Portanto, o que deve ser observado é se a Concessionária vem atingindo ou não as metas de serviço; e, **considerando que ela jamais foi sequer advertida em razão de qualquer descumprimento contratual**, verifica-se que as metas previstas em Contrato estão sendo perfeitamente cumpridas. A própria ARES-PCJ, em seu Parecer Consolidado nº 06/2020 reconhece que a Concessionária está plenamente adimplente como todas as suas obrigações contratuais.

<p>A demonstração de que as disposições contidas na Proposta Técnica não são vinculantes, mas servem apenas para fins de avaliação do Licitante na fase da Licitação, pode ser demonstrada pelo seguinte exemplo: <u>imagine-se uma situação em que o contrato possui metas claras de universalização, por exemplo. Imagine-se, ainda, que a concessionária, não atingindo essas metas, alega que não pode vir ser penalizada sob a justificativa de que vem executando os serviços em absoluta consonância com o disposto na sua Proposta Técnica.</u></p>

Ora, é evidente que, no exemplo acima, a concessionária não poderia se apegar ao cumprimento da sua Proposta Técnica para se eximir de responsabilidade em relação ao descumprimento das metas de serviço.

Sendo assim, da mesma forma em que uma concessionária não pode se eximir de responsabilidade pelo descumprimento das metas de serviço (sob a justificativa de estar cumprindo a sua Proposta Técnica), também não pode vir a ser punida sob a justificativa de não estar observando a sua Proposta Técnica (desde que esteja, evidentemente, cumprindo as metas de serviço).

2.3.2. A ausência, no Contrato de Concessão, de qualquer disposição que vincule a prestação dos serviços à Proposta Técnica

Em adição ao acima exposto, cabe fazer o registro de que o Contrato de Concessão, em nenhum momento, faz qualquer vinculação da prestação dos serviços à Proposta Técnica. Muito ao contrário: todas as disposições contratuais vinculam a Concessionária às premissas do Contrato e do Termo de Referência. **Em nenhum momento cita a Proposta Técnica.**

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes cláusulas contratuais:

14.01. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, **deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de acordo com o disposto neste CONTRATO**, visando ao pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

24.02.01. **prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de forma adequada, satisfazendo as condições do CONTRATO** e dos atos de regulação da ENTIDADE REGULADORA, respeitando a legislação aplicável;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

26.01. **Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, são aqueles estabelecidos no Anexo VII deste CONTRATO** e nas demais normas aplicáveis, inclusive sanitárias, além das demais condições estabelecidas neste CONTRATO.

Depreende-se das cláusulas acima transcritas que a Concessionária não está vinculada a nenhuma disposição contida em sua Proposta Técnica (**que serviu apenas, repita-se, de critério de avaliação na fase licitatória**).

Pelo Contrato de Concessão, os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços são aqueles estabelecidos no próprio contrato e em seu Anexo VII – Termo de Referência (Cláusula 26.01.).

Qualquer interpretação que fuja dessas premissas corresponderia a uma ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93) – tal como vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.⁵

⁵ STJ – RMS: 61984 MA 2019/0299646-5, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 25/08/2020, 2ª Turma, DJE 31/08/2020.

2.3.3. Adicionalmente: a desconsideração, pela ARES-PCJ, de serviços e investimentos efetivamente realizados pela Concessionária

Ainda que esta d. Agência Reguladora rejeite a alegação de que a Concessionária não se encontra vinculada às premissas contidas na Proposta Técnica, cumpre destacar que os valores de investimentos previstos nos 3 (três) itens do Plano de Investimentos da Concessionária **foram indevidamente glosados** pela ARES-PCJ, conforme se verá adiante:

(i) Investimento em ampliação da capacidade de reservação:

Em relação ao item “Investimento em ampliação da capacidade de reservação” (1.1.11 do Parecer Consolidado), esta d. Agência afirmou que não teria sido construído nenhum reservatório novo no Município durante os primeiros 4 anos de Concessão. Por essa razão, destacou que o investimento não teria sido fisicamente realizado.

Ocorre que o próprio Parecer Consolidado reconhece que houve sim investimentos em ampliação da capacidade de reservação (no Ano 4) no valor aproximado de R\$ 251 mil (cf.: p. 28 do Parecer Consolidado):

PLANO DE INVESTIMENTOS. Valor em mil R\$ (maio/15)		Sem coloração	Valores Previstos			
			Valores Realizados			
1	Ações para o Sistema de Abastecimento de Água	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	
1.1	Atividade					
1.1.11	Investimento em ampliação da capacidade de reservação	702,00	-	-	-	
1.1.11	Investimento em ampliação da capacidade de reservação	-	-	-	251,13	

Esses investimentos, contudo, não foram considerados pela ARES-PCJ, fato esse que, além de acarretar um indevido prejuízo à Concessionária, confere o enriquecimento sem causa em favor do Poder Concedente.

(ii) Elaboração de Plano de Contingência e Ações Emergenciais:

Para o item “Elaboração de Plano de Contingência e Ações Emergenciais” (itens 1.3.2. e 2.3.2 do Parecer Consolidado), a ARES-PCJ destacou que, como a Concessionária não possui Plano de Contingência e Ações Emergenciais em esgotamento sanitário, tal investimento não teria sido realizado tecnicamente, devendo, portanto, ser glosado do fluxo de caixa. Tal alegação também não se sustenta.

Sem maiores delongas, cabe apenas destacar que a Concessionária efetivamente possui um Plano de Contingência e Ações Emergenciais (**Doc. 01**).

(iii) Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade:

Por fim, em relação ao “Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade” (item 3.1.2 Preservação e manutenção do manancial, do Parecer Consolidado), a ARES-PCJ afirmou que não há um programa efetivo de preservação dos mananciais (Córrego Borda da Mata e Rio Camanducaia) implementado. Por essa razão, não considerou como um investimento realizado.

Também nesse ponto, a afirmação desta Agência não se sustenta. Conforme se verifica da documentação anexa (**Doc. 02**), a Concessionária possui um Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade, o que não foi considerado pela ARES-PCJ.

2.3.4. Conclusão do item 2.3

Pelo acima exposto, pede-se a reforma da decisão recorrida para o fim de se reconhecer que a Concessionária:

i. Se encontra vinculada apenas às premissas de serviços e investimentos do próprio Contrato e do Anexo VII – Termo de Referência (cf.: Cláusula 26.01. do Contrato).

Subsidiariamente, pede-se a reforma da decisão recorrida para o fim de se reconhecer:

ii. Os valores efetivamente realizados pela Concessionária em relação ao item “Investimento em ampliação da capacidade de reservação” (ano 4) – tal como descrito na página 28 do Parecer Consolidado;

iii. Que a Concessionária possui um Plano de Contingência e Ações Emergenciais (cf.: **Doc. 01**); e

iv. Que a Concessionária possui um Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade (cf.: **Doc. 02**).

Com isso, espera-se que as glosas acima destacadas sejam canceladas.

2.4.O investimento realizado pela Concessionária nas obras da ETA Tulipas (de responsabilidade do Poder Concedente)

A ARES-PCJ já reconheceu como sendo incontroverso o fato de que os custos incorridos pela Concessionária para a construção da ETA Tulipas devem ser remunerados. A discussão gira, contudo, em torno do *quantum* a ser remunerado.

Pela documentação já apresentada (**Doc. – Tabela de Preços ETA Tulipas**), para a conclusão das obras da ETA Tulipas a Concessionária precisou investir **R\$ 745.368,21**. No entanto, constou da decisão recorrida que “*a concessionária não apresenta explicitamente quais foram as despesas efetivamente inferidas para conclusão das obras da ETA Tulipas.*”. Por essa razão, esta Agência franqueou a apresentação de documentação complementar demonstrando os custos incorridos na conclusão da ETA Tulipas.

Nesse contexto, a Concessionária apresenta a complementação das notas fiscais que não foram consideradas no modelo econômico e que comprovam a realização de investimentos no importe de **R\$ 422.331,78 (Doc. 03)**. Vale destacar que os R\$ 745.368,21 pleiteados foram calculados a partir da tabela SINAPI, referência pública de preços que, por ser um critério objetivo e auditável, é o mais adequado para fins de cálculo do equilíbrio contratual⁶.

No entanto, pelo princípio da eventualidade, caso esta il. Agência Reguladora insista na recusa de se aceitar os cálculos apresentados a partir da tabela SINAPI, a Concessionária apresenta as notas fiscais complementares anexas que refletem parcialmente os custos efetivamente incorridos pela Concessionária para a conclusão das obras da ETA Tulipas.

Essa dificuldade, no entanto, não pode servir como forma de legitimar um enriquecimento se causa por parte do Poder Concedente. Todos os custos incorridos são passíveis de serem aferidos pela ARES-PCJ e estão baseados em índices oficiais da tabela SINAPI.

Não há, portanto, qualquer motivo para desconsiderá-los. Importante destacar que a completude das obras na ETA Tulipas foi verificada e atestada pela ARES-PCJ por meio de fiscalização *in loco* em 02/10/2020. Sem embargo, **caso esta Agência entenda necessário, os investimentos podem ser confirmados em nova diligência ou por meio de perícia.**

A remuneração em qualquer valor inferior ao efetivamente incorrido pela Concessionária acarretará um enriquecimento sem causa por parte do Poder Concedente. Afinal, **(i)** a Concessionária assumiu investimentos que eram (inequivocamente) de responsabilidade do Concedente e **(ii)** despendeu a quantia de **R\$ 745.368,21** para realizá-los (custos esses baseados em índices oficiais da tabela SINAPI).

⁶ Nessa linha é o entendimento do STJ: *RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.798 - PR (2019/0239520-6) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR RECORRIDO: OTT ENGENHARIA LTDA (...)* 2. *Em se tratando de contratação, pela Administração Pública, de obra de engenharia, o reajustamento deve ser feito com base no índice setorial próprio (artigo 2º, caput, da Lei n. 10.192/2001) - que, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária vigente, é o SINAPI, Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE (Leis n. 11.514/2007, artigo 115; 11.768/2008, artigo 109; 12.017/2009, artigo 112; 12.309/2010, artigo 127; 12.465/2011, artigo 125; e Lei n. 12.708/2012, artigo 102).*

Pelo acima exposto, pede-se, respeitosamente, seja dado provimento ao presente recurso para o fim de se reconhecer os investimentos da Concessionária para a conclusão das obras da ETA Tulipas, no importe de **R\$ 745.368,21**.

Ainda que os valores apresentados estejam baseados em índices oficiais da tabela SINAPI, caso esta Agência Reguladora tenha dúvidas acerca desses custos, **pede-se a imediata instauração de uma perícia técnica destinada a confirmar os valores ora apresentados**. O que não se pode admitir é um enriquecimento sem causa em favor do Poder Concedente.

2.5.A alteração da metodologia de cálculo da Taxa de Regulação

O último evento de desequilíbrio, apurado de ofício por esta Agência Reguladora, refere-se à Taxa de Regulação e Fiscalização paga pela Concessionária à ARES-PCJ.

Nos termos da cláusula 44.04 do Contrato de Concessão e, conseqüentemente, da Proposta Comercial da Concessionária, o valor da taxa de regulação e fiscalização a ser pago à ARES-PCJ correspondente a 1,00% do faturamento anual, subtraídos os valores dos tributos incidentes.⁷

Para o período realizado (2016 – 2019), “a ARES-PCJ optou por reconhecer os valores efetivamente incorridos, partindo da premissa de que o custo regulatório não deve impactar negativamente a modicidade tarifária para além dos limites efetivamente observados”.

Não obstante, também considerou a aplicação da nova Taxa de Regulação e Fiscalização para todo o período remanescente da Concessão (2020 – 2045), alterando a metodologia de cálculo e a sua alíquota para 0,25%.

Assim, no objetivo de reequilibrar a equação econômico-financeira do Contrato em favor do Poder Concedente, ao invés de seguir a sistemática prevista no Contrato de Concessão, consistente na incidência da Taxa de Regulação e Fiscalização sobre o faturamento efetivo (receita real), esta Agência Reguladora passou a considerar a receita referencial projetada na proposta comercial.

Diante desse fato, a Concessionária apresentou Pedido de Reconsideração pleiteando, basicamente, a manutenção da sistemática prevista em Contrato (Cláusula 44.04).

Ao analisar o Pedido de Reconsideração, a ARES-PCJ reconheceu haver “*contradição entre o entendimento geral da Agência e a utilização dos valores efetivamente incorridos de Taxa de Regulação para os quatro primeiros anos da Concessão*”. Por essa razão, destacou

⁷ 44.04. O valor a ser recolhido referente à taxa de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO será correspondente a 1,00% (um por cento) do faturamento anual obtido com a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, subtraídos os valores dos tributos incidentes.

que: “entre 2016 e 2019 foi recalculada a Taxa de Regulação em desequilíbrio, mantendo a alíquota inicial de 1% (um por cento), calculada sobre a Receita Bruta, nos termos do Contrato. Nessas condições, a diferença sobre a TIR de projeto de 0,27% passa a ser de 0,19%.”.

Contudo, esse novo entendimento exarado pela ARES-PCJ (no âmbito da decisão que julgou o Pedido de Reconsideração) não se refletiu em relação ao período projetado (2020 – 2045).

Como se sabe, as alíquotas da Taxa de Regulação e Fiscalização e as respectivas metodologias para o seu cálculo vem sendo periodicamente ajustadas pela ARES-PCJ, (conforme demonstrado pelas últimas resoluções emitidas pela Agência – Doc. 04), não se mostrando adequada a aplicação da atual alíquota de 0,25% para ajustar toda a projeção de fluxos Contrato, **punindo o Concessionário no presente por uma redução na Taxa de Regulação e Fiscalização que pode não se manter no futuro.**

A questão possui uma identidade muito grande com a discussão dos desequilíbrios causados pelo aumento de custos de energia decorrentes do sistema de bandeiras tarifárias: diante da incerteza sobre o regime de bandeiras aplicável nos anos seguintes, a própria ARES-PCJ considera nas revisões os impactos efetivamente causados no último período considerado na respectiva revisão.

Assim, deve-se preservar nas projeções a Taxa de Regulação e Fiscalização tal como prevista em Contrato (de 1,00% do faturamento anual, subtraídos os valores dos tributos incidentes), ajustando-se a cada revisão ordinária eventuais impactos positivos ou negativos decorrentes da aplicação de alíquota diferente da originalmente prevista, exatamente como feito por esta d. Agência para se calcular a taxa de regulação entre os anos de 2016 a 2019.

Destaque-se, enfim, que, segundo o modelo econômico-financeiro apresentado pela ARES-PCJ, a nova taxa de regulação de 0,25% foi aplicada sobre a receita projetada na proposta comercial da Concessionária, e não sobre receita real incorrida. Tal aplicação gerou nova penalização à Concessionária, na medida em que, conforme destacado nas razões de revisão contratual, a Águas de Holambra não pôde aplicar à sua principal usuária, a Cooperativa Pecuária de Holambra, as tarifas previstas no Edital de Licitação.

De fato, a Cooperativa é o arrimo econômico do Município, e a tarifa fixada no Edital é de impossível pagamento por ela. Isso significa que, caso a Concessionária lhe impusesse os valores da tarifa a que teria direito, as atividades da Cooperativa seriam prejudicadas – se não inviabilizadas – com prejuízos não só para a Águas de Holambra, que perderia sua principal pagadora de tarifas, mas também para toda a comunidade local. Portanto, como a cobrança de tarifa diferenciada à CPH se deu por uma imposição fora do controle da Concessionária, e não por mera liberalidade, a taxa de regulação deveria ser aplicada a partir da receita real auferida, e não naquela prevista na proposta comercial.

Por essa razão, a Concessionária pede, respeitosamente, a reforma das conclusões apresentadas no Parecer Consolidado para o fim de que, em relação ao cálculo dos impactos da modificação da alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização, seja considerando apenas o período realizado (2016 – 2019), sem prejuízo de que a mesma sistemática seja utilizada pela ARES-PCJ nas próximas revisões contratuais, de acordo com as alíquotas e metodologias que vierem a ser efetivamente aplicadas em cada período.

2.6.A necessidade de se incluir, na presente Revisão Ordinária, a frustração de receita por fatores alheios ao controle da Concessionária

Como já é de conhecimento deste d. Agência Reguladora, cabe reiterar que, além dos eventos acima destacados, a Concessionária vem sofrendo sérios impactos decorrentes da discrepância entre os dados constantes no Edital, em especial quanto à tarifa que se mostrou possível para a Cooperativa Agropecuária de Holambra, principal empregador do município e que desde o início do Contrato de Concessão **responde por aproximadamente 40% do volume total faturado pela Concessionária**, sendo o maior usuário do Holambra.

Durante o certame licitatório, especialmente nos esclarecimentos apresentados aos licitantes em 16 de maio de 2015, o Município esclareceu que deveria ser considerado nas propostas o fornecimento dos serviços para a Cooperativa Agropecuária de Holambra, sem afastar, entretanto, a possibilidade de uma tarifa especial.

No entanto, o Edital manteve-se silente quanto à premissa tarifária a ser utilizada para a referida Cooperativa. É dizer, pelo Edital as Licitantes deveriam considerar a receita tarifária oriunda da Cooperativa em dois cenários: como tarifa industrial ou como tarifa especial, mas, nesse último caso, não apresentou qualquer parâmetro sobre as dificuldades financeiras vivenciadas pelo Cooperativa.

Dessa forma, por óbvio se esperava legitimamente que a Cooperativa Agropecuária de Holambra já estaria incluída na base comercial. Ocorre que, ao assumir os serviços, a Concessionária se deparou com a impossibilidade de cobrar da Cooperativa a tarifa industrial vigente - única referência objetivamente posta pelo Edital – ou mesmo próximo da média cobrada para esse tipo de contratação na região. Do contrário, e conforme alertas do próprio Poder Concedente, colocaria em xeque a viabilidade operacional da Cooperativa, afetando enormemente a economia do Município e, em última análise, a própria viabilidade da Concessão tal como contratada. As dificuldades de adesão da Cooperaria no sistema foram ressaltadas, inclusive, por meio da carta AHPC 01/2016 (Doc.05).

Diante de sua representatividade para o Município e por se tratar de um grande usuário do sistema, foi necessário firmar um contrato especial com uma tarifa (também diferenciada) de **aproximadamente 80% a menos que o previsto no plano de negócios da Concessionária**.

Na prática e como forma de preservar a sustentabilidade e viabilidade econômica do principal empregador do Município, houve, por vias transversas, o equivalente a uma ampliação desproporcional e não prevista em Edital e Contrato de uma tarifa subsidiada – indispensável, repita-se, para viabilizar a sustentabilidade da Cooperativa.

Não se questiona que deva haver tal subsídio, tal como recomendado pelo Município. A questão é que tal subsídio não pode e não deve ser suportado pela Concessionária, mas sim pela coletividade dos usuários, beneficiária final das respectivas repercussões econômico-sociais.

Diante dessa situação, que também é de conhecimento do Município, mostra-se evidente que o Contrato de Concessão se encontra desequilibrado, sendo a Revisão Ordinária o momento adequado para o correto endereçamento do problema.

Nesse contexto e considerando o dever legal desta d. Agência Reguladora e atuar (inclusive de ofício) em prol da preservação da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão, pede-se a reabertura do presente pleito de Revisão para o fim de que essa frustração de receita (não prevista no Edital) seja devidamente equacionada – de modo a manter a viabilidade econômica da presente Concessão.

3. DO PEDIDO

Diante do acima exposto, e sempre respeitosamente, a Águas de Holambra pede a **reforma** do entendimento exarado por esta d. Agência Reguladora para:

i. Deferir o pleito em relação ao atraso na concessão da paridade tarifária entre as tarifas de água e esgoto, que deveria ter ocorrido já no 2º ano do Contrato de Concessão.

ii. Reconhecer o pleito consistente na antecipação de investimentos por evento emergencial (relacionado ao colapso na ETA Cooperativa), fora do controle da Concessionária.

Por eventualidade, caso esta Agência Reguladora entenda que esse pleito possui natureza extraordinária, pede-se que esta d. Agência deixe consignada a possibilidade de sua reanálise no âmbito de uma Revisão Extraordinária.

iii. Reconhecer que a Concessionária:

iii.1) se encontra vinculada apenas às premissas de serviços e investimentos contidas no próprio Contrato e em seu Anexo VII – Termo de Referência (cf.: Cláusula 26.01.).

Subsidiariamente, pede-se o reconhecimento de que a Concessionária:

iii.2) possui um Plano de Contingência e Ações Emergenciais (cf.: Doc. 01);

iii.3) possui um Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade (cf.: Doc. 02); e

iii.4) em relação ao item “Investimento em ampliação da capacidade de reservação”, efetivamente realizou investimentos no ano 4 – tal como descrito na página 28 do Parecer

Consolidado.

iv. Reconhecer os investimentos da Concessionária para a conclusão das obras da ETA Tulipas, no importe de R\$ 745.368,21.

Por eventualidade, caso restem dúvidas sobre o tema, pede-se a imediata instauração de uma perícia técnica destinada a confirmar os valores efetivamente despendidos pela Concessionária para a conclusão das obras da ETA Tulipas.

v. Reconhecer que, para a avaliação dos efeitos da modificação da alíquota e metodologia da Taxa de Regulação e Fiscalização, deve ser considerado apenas o período realizado (2016 – 2019) e com base na receita real auferida pela Concessionária.

vi. Reconhecer a necessidade de reabertura do presente pleito de Revisão para o fim de que a frustração de receita (decorrente da impossibilidade de se cobrar da Cooperativa valores minimamente próximos da tarifa industrial) seja devidamente equacionada – de modo a manter a viabilidade econômica da presente Concessão.

Requer-se, ademais, que, com a reforma dos itens indicados acima, o modelo econômico-financeiro elaborado por esta d. Agência Reguladora a partir das premissas revistas seja novamente encaminhado à Concessionária para ciência e nova manifestação.

Sem mais para o momento, seguimos à disposição de Vossa Senhoria, com os votos de estima e consideração.

Holambra, 22 de dezembro de 2020.

LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO
OAB/SP nº 220.932

DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO
OAB/SP nº 272.428